PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043950-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON DE ALMEIDA SILVA e outros (3) Advogado (s): NELSON ARAGAO FILHO, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO-BA Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO CONSUMADO E DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE SOB O ARGUMENTO DE INCOMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA COM A PENA QUE SERIA APLICADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA QUE DEPENDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PECA ACUSATÓRIA JÁ APRESENTADA. ARGUMENTO SUPERADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICCÃO. PRESENCA DOS REOUISITOS LEGAIS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANCA NO JUIZ DO PROCESSO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I — Paciente preso por força da preventiva decretada com base em representação da autoridade policial, cujas investigações o apontam como um dos autores dos crimes de duplo homicídio consumado e disparos de arma de fogo, envolvendo tráfico de drogas. II - Conforme narrado na exordial do presente mandamus, o paciente é considerado como autor de diversas condutas delituosas, dentre elas, duplo homicídio consumado, com previsão de pena correspondente a até 20 (vinte) anos de reclusão, para cada crime, não se podendo olvidar que a pena que seria imposta na hipótese de eventual condenação e seu regime de cumprimento, não se tratam de matérias a serem discutidas na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. III — "Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado". (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 663322/SC, Rel. Min. Irlan Paciornik, DJe 24/06/2021). IV — A Procuradoria de Justiça noticiou em seu Parecer que a Denúncia foi oferecida em 21/11/2022, a qual encontra-se consignada nos autos nº 8002255-03.2022.805.0228. Portanto, considerando os novos elementos trazidos aos autos, não restam dúvidas de que o alegado excesso de prazo encontra-se superado, tendo em vista, inclusive, a aplicação do princípio da razoabilidade, até porque, consoante afirmam os impetrantes, os fatos envolvem "investigação policial complexa". V — Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, tendo sido destacado no Decreto Preventivo e na decisão posterior que o manteve, que tais decisões estão fulcradas nos depoimentos colhidos e nos Relatórios de Investigações Criminais colacionados aos autos que apontam o paciente como líder de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, estando envolvido em diversos crimes, inclusive os homicídios e disparos de arma de fogo referidos nos mencionados atos judiciais. VI - Na preventiva é ressaltado o modus operandi do acusado, sendo descritos eventos "cujas imagens foram capturadas por CFTV instalado no local", que

conduziram aos disparos de arma de fogo que teriam sido praticados pelo ora paciente "em retaliação" à conduta dos adversários, tendo este, juntamente com outro indivíduo, invadido "a residência do segundo representado" quebrado a TV e ameaçado seus familiares, cujos atos evidenciam "rivalidade entre os representados decorrente de divergências relativas ao tráfico de drogas, sobretudo, disputa por ponto de vendas do material proscrito na localidade", sendo, mencionado "o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão", havendo, em consequência, a necessidade de garantia da ordem pública. VIII - Constata-se, ainda, que na decisão que manteve a custódia cautelar foi assinalado que "a gravidade concreta das condutas imputadas" que denotam a periculosidade do postulante e, consequentemente, a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança". IX — Ademais, a autoridade impetrada também ressaltou que, as investigações policiais "apontam o ora requerente como líder de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e outros crimes com atuação na Zona Rural de Santo Amaro, cujos atos delituosos vêm provocando grande temor à população local, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva e, por consequinte, a insuficiência das cautelares diversas da prisão para neutralizar o periculum libertatis no caso concreto". X — Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar. XI - Embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade em concreto do delito, o modus operandi, a periculosidade do agente, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. XII — A cautelar, portanto, se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA HC 8043950-39.2022.805.0000 - SANTO AMARO RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043950-39.2022.805.0000, da Comarca de Santo Amaro, impetrado por CLÁUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, NELSON ARAGÃO FILHO e LEANDRO ARAGÃO DOS ANJOS em favor de ANDERSON DE ALMEIDA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Leandro Aragão para fazer sustentação oral. conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada por unanimidade. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043950-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ANDERSON DE ALMEIDA SILVA e outros (3) Advogado (s): NELSON ARAGAO FILHO, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - CLÁUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, NELSON ARAGÃO FILHO e LEANDRO ARAGÃO DOS ANJOS impetraram ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de ANDERSON DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, solteiro, sem comprovação de atividade laborativa, RG nº 22181367-57 SSP/BA, residente no Povoado CEPEL, 23 LJ-23, Distrito de Santo Amaro, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO. Alegam que o paciente encontra-se preso por força da Preventiva decretada pelo juiz monocrático, baseado em representação formulada pela autoridade policial. Destarte, asseveram que a referida autoridade narra ter havido a instauração do Inquérito Policial nº 24404/2022, para apuração da materialidade, autoria e circunstâncias do homicídio consumado de Almiro Dias Neponuceno e Otavio Olavo dos Santos Neto, fato que teria ocorrido em 14/05/2022, na Cachoeira da Vitória, Zona Rural de Santo Amaro/BA, supostamente praticado pelos indivíduos integrantes da facção criminosa Bonde do Maluco — BDM da CEPEL. Acrescentam que, segundo a representação, foi constatada a ocorrência de outros delitos na localidade, "supostamente praticados também pelo paciente", a exemplo do boletim de ocorrência nº 256588/2022, relacionados a disparos de arma de fogo por indivíduos que estavam à procura da pessoa de nome Evilásio; o boletim de ocorrência nº 257251/2022 relacionados a tiros no "bar de barroso", durante a realização de um evento beneficente e o boletim de ocorrência nº 265673/2022, relacionados ao homicídio do indivíduo de alcunha "Binho de mangalô". Por outro lado, afirmam que o magistrado de primeiro grau considera que "a conduta apurada em face do paciente seria a prática de ato em decorrência de retaliação à conduta do representado Evilásio". Entretanto, aduzem que a suposta participação do paciente está baseada no registro de ocorrência aberta pelo aludido representado, cuja credibilidade consideram questionável, notadamente tendo em vista que envolve "investigação policial complexa". Destacam que "a alegação de que a divergência entre eles (Anderson e Evilásio) remontam à disputa por tráfico de drogas não se pode presumir, demandando mais aprofundada investigação". Defendem a existência de excesso de prazo, arguindo que a prisão preventiva foi proferida em 26 de agosto de 2022, e, até a presente data, não fora ofertada denúncia em desfavor do paciente, o que, segundo entendem, revela a falta de indícios mínimos da prática de qualquer crime e de autoria que possa ser imputada ao paciente, inexistindo, sequer, conclusão do inquérito iniciado com o registro do BO  $n^{\circ}$  256588/2022, em 08/05/2022. Além disso, apontam a ausência de fundamentação baseada em dados concretos no Decreto Preventivo e nas decisões posteriores que o mantiveram, ressaltando que o juiz a quo "menciona o modus operandi como fundamento da imposição da medida cautelar extrema", mas "não faz nenhuma incursão sobre o modo e a forma como o suposto fato teria ocorrido". Por outro lado, sustentam a inexistência dos requisitos legais para a decretação da preventiva sob alegação de que não há indícios suficientes de autoria, bem como que paciente é tratorista, primário, possui bons antecedentes, endereço fixo, não se dedica às atividades criminosas, não integra organização criminosa e auxilia seu genitor em trabalho autônomo. Outrossim, consideram que há inobservância ao princípio da homogeneidade, asseverando que em "eventual condenação, o paciente não será submetido à prisão, dadas as circunstâncias, bem como a pena máxima prevista para o delito in abstrato". Por fim, indicam que a autoridade apontada como coatora "não analisou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares não restritivas da liberdade". Com efeito, pugnam pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em

definitivo no sentido de conceder a liberdade ao paciente. No ID nº 35988872, o Des. Relator determinou que fossem apresentadas as decisões posteriores que mantiveram a preventiva do paciente, tendo os impetrantes anexado os documentos constantes dos ID's nºs 36451636/36469028, acrescentando, ainda, que, diferentemente do que foi alegado na exordial, não existem, várias decisões posteriores, mas, apenas, uma reavaliação da custódia, a qual, segunda afirmam, também possui fundamentação genérica, "fazendo alusão à gravidade do crime, não obstante sem qualquer narrativa do seu modus operandi que justifique a conclusão". Por outro lado, apontam que na aludida revisão a fundamentação é insuficiente "para o afastamento das cautelares alternativas". Assim, reiteram o pedido liminar e sua confirmação em definitivo. Indeferido o pedido de liminar (ID nº 36608830), foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 37075887). A Procuradoria de Justiça, através do Parecer colacionado ao ID nº 37751419 da lavra da Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, opinou pelo conhecimento parcial e na extensão pela denegação da ordem. É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043950-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON DE ALMEIDA SILVA e outros (3) Advogado (s): NELSON ARAGAO FILHO, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO-BA Advogado (s): VOTO II - Da análise das razões apresentadas, verifica-se que os impetrantes sustentam, entre outras alegações, a inobservância ao princípio da homogeneidade, asseverando que em "eventual condenação, o paciente não será submetido à prisão, dadas as circunstâncias, bem como a pena máxima prevista para o delito in abstrato". Entretanto, conforme narrado na exordial do presente mandamus, o paciente é apontado como autor de diversas condutas delituosas, entre elas, o crime de duplo homicídio consumado, com previsão de pena correspondente a até 20 (vinte) anos de reclusão, para cada homicídio, evidenciando uma censurabilidade relevante. Por outro lado, como se sabe, a análise da pena que seria imposta ao paciente e do regime penal que seria aplicado, não se tratam de matérias a serem discutidas na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. O presente writ possui rito sumaríssimo, não comportando em razão da sua própria natureza processual maior dilação probatória. A propósito, colhe-se da jurisprudência que: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO TRANSPORTADA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, amparando-se na gravidade em concreto da ação criminosa, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida, transportada de outro Estado da federação, circunstância fática da qual é possível extrair os requisitos para a decretação da medida cautelar extrema. 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da

medida extrema. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 4. "[N]ão cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6<sup>a</sup> Turma, AgRg no HC 770308 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 13/10/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VI ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, sobretudo, pelo risco real de reiteração delitiva, uma vez que possui diversos outros registros criminais, tendo sido preso em flagrante 3 vezes em um período aproximado de 3 meses, o que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5<sup>a</sup> Turma, AgRg no HC 663322/SC, Rel. Min. Irlan Paciornik, DJe 24/06/2021) Com efeito, tal questão sequer pode ser conhecida nesta oportunidade. Por outro lado, no que se refere à alegação de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito e para o oferecimento da denúncia, no Parecer da Procuradoria de Justiça anexado ao ID nº 37751419, foi consignado que: Em primeiro lugar, no que tange ao pleito com base em excesso de prazo para a conclusão do procedimento inquisitorial e posterior oferecimento da peça acusatória, tem-se que resta prejudicado, isto porque, em consulta aos autos de nº 8002255-03.2022.8.05.0228, constata-se que houve o oferecimento da denúncia (ID 298423760) no último dia 21/11/2022, não cabendo falar em constrangimento ilegal a ser por ora reparado, neste quesito específico. Destarte, conforme indicado pela Procuradoria de Justiça, a Denúncia foi oferecida em 21/11/2022, a qual encontra-se consignada nos autos nº 8002255-03.2022.805.0228. Portanto, considerando os novos elementos trazidos aos autos, constata-se que o alegado excesso de prazo encontra-se superado. Inexistindo descaso e abandono do processo, deve-se considerar dentro da moldura da

razoabilidade, ou, ao menos, tolerável, alguma extrapolação na soma dos prazos legais. Ir contra tal raciocínio é fomentar pela insegurança jurídica, podendo-se cometer o absurdo de desatender aos anseios e necessidades sociais, pondo em risco o resultado do processo, os indivíduos a este relacionados e a própria sociedade, se toda vez que houver atraso no curso da instrução criminal, fosse procedida à revogação da custódia cautelar, sem que se analisasse, com a devida atenção, a situação concreta com vistas ao encontro do razoável. Assim, a apresentação da denúncia aponta para a aplicação do princípio da razoabilidade, até porque, consoante afirmam os impetrantes, os fatos envolvem "investigação policial complexa", restando, assim, superada a alegação de excesso de prazo. Passando-se à análise da fundamentação apresentada pelo juiz monocrático e dos requisitos legais para a decretação da preventiva, vê-se que consta do decreto preventivo (ID nº 36451636) que: A Autoridade Policial de Santo Amaro representou a este Juízo pela Prisão Preventiva de ANDERSON DE ALMEIDA SILVA e EVILÁSIO LOMES DE SANTANA, bem assim, busca e apreensão domiciliar em onze residências e autorização para análise e extração de dados e comunicações privadas armazenadas em smartphones. O pedido foi instruído com documentos. Instado a se manifestar, opinou o representante do Ministério Público favoravelmente ao pleito da polícia judiciária. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em síntese, aduz a Autoridade representante que estão em curso as investigações destinadas à apuração do crime dos crimes de homicídios de Almiro Dias Neponuceno e Otavio Olavo dos Santos Neto, ocorridos em 14.05.2022, na cachoeira da Vitória, Zona Rural de Santo Amaro (Inquérito Policial nº 24404/2022), bem assim averiguação de ocorrências delituosas relativos a disparos de arma de fogo (Boletins de Ocorrência nº 256588/2022, nº 2572151/2022 e nº 265673/2022). Destarte, assevera a Autoridade Policial que os representados são líderes de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e outros crimes com atuação na Zona Rural de Santo Amaro, cujos atos delituosos vêm provocando grande temor à população local, defende, portanto, a imprescindibilidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É cediço que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva estão previstos nos artigos 312, caput e 313 do CPP, que assim dispõem: [...] Prevalece na doutrina e jurisprudência pátria que a prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como do fummus comissi delicti e periculum libertatis, estes últimos fundamentais para a aplicação de qualquer medida cautelar penal. No caso em exame, vislumbro a presença dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar dos representados, senão vejamos. Acerca do fummus comissi delicti, verifica-se que tanto a materialidade quanto a autoria do delito estão evidenciadas nos autos, notadamente, pelos depoimentos colhidos e pelo teor dos Relatórios de Investigações Criminais colacionados aos autos, nos quais os representados são apontados como autores de diversas condutas delituosas. Vislumbra-se também a presença do periculum libertatis, uma vez que o modus operandi indicado pelos elementos colhidos, bem como a gravidade acentuada da conduta imputada denotam a periculosidade do investigado e, por conseguinte, a necessidade da medida extrema com o fito de acautelar a ordem pública. Em 07.05.2022, no bar de Barroso, localizado no Povoado da

Pitanga, o primeiro representado (Evilásio Lomes de Santana) em companhia de outro criminoso conhecido como "Galego da Aldeia" deflagraram disparos de arma de fogo contra a pessoa conhecida como "Cobrinha", evento cujas imagens foram capturadas por CFTV instalado no local. Em retaliação, o primeiro representado (Anderson de Almeida Silva) em companhia de "Cobrinha" invadiu a residência do segundo representado (Evilásio) efetuaram disparos de arma de fogo, quebraram a TV e ameaçaram a familiares dele, consoante boletim de ocorrência registrada pelo próprio Evilásio. Apurou-se que a rivalidade entre os representados decorre de divergências relativas ao tráfico de drogas, sobretudo, disputa por ponto de vendas do material proscrito na localidade. Destarte, os elementos reunidos corroboram o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o periculum libertatis evidenciado na hipótese dos autos, sendo imperiosa a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança. Insta consignar que, na linha do entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o modus operandi dos sujeitos e a gravidade em concreto do crime constituem fundamentos idôneos para a decretação da preventiva por ofensa à ordem pública: [...] Assim, demonstrada a imprescindibilidade da prisão cautelar, resta clara a insuficiência das providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema. Portanto, tendo em vista que as circunstâncias descritas nos autos traduzem a gravidade acentuada da conduta imputada, bem como a periculosidade dos representados, imperiosa a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança. Outrossim, a Autoridade Policial formulou pedido de busca e apreensão domiciliar em onze residências e autorização para análise e extração de dados e comunicações privadas armazenadas em smartphones, com o fito de apreender armas, drogas e munições utilizadas, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, bem assim de colher elementos de convicção. Registre-se que é imputada aos representados a prática de infrações penais contra a pessoa e tráfico de drogas. Nesta senda, nos depoimentos colhidos em sede policial e os relatórios de investigações, relataram contundente atuação delituosa na zona rural de Santo Amaro para a prática de tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive homicídios. Tendo em vista às particularidades da apuração de crimes relativos à organizações criminosas, cujo temor por represálias obstaculiza a identificação de testemunhas aptas a prestar informações que conduzam a Autoridade Policial à elucidação das autorias dos delitos, resta demonstrada a indispensabilidade das medidas requeridas para a elucidação dos fatos delituosos relatados nos autos. Assim, justifica-se, no caso em apreço, o deferimento das providências cautelares postuladas, ante as fundadas razões apresentadas pela Autoridade Policial, considerando que os elementos de informação reunidos nos autos evidenciam a imprescindibilidade da medida para a apuração dos fatos investigados. Portanto, diante de tais razões, acolho o parecer do Ministério Público, para: 1) DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON DE ALMEIDA SILVA e EVILÁSIO LOMES DE SANTANA visando a garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão através do BNMP2. 2) DEFERIR O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NOS SEGUINTES ENDEREÇOS: [...] Na decisão posterior que manteve a aludida prisão consta que (ID nº 36451636): Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ANDERSON DE ALMEIDA SILVA. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer

pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Colhe-se que em decisão exarada em 26.08.2022, nos autos nº 8001434-96.2022.8.05.0228, em acolhimento à Representação formulada pela Autoridade Policial, foram deferidas providências cautelares, entre elas, a decretação da prisão preventiva do ora peticionante e do representado Evilásio Lomes de Santana, visando a garantia da ordem pública. Compulsando os autos, diante das circunstâncias que gravitam em torno do caso, evidencia-se que não merece prosperar o pedido de revogação da prisão preventiva do ora postulante. Conforme salientado na decisão que decretou a prisão preventiva, investigações policiais em curso apontam o ora requerente como líder de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e outros crimes com atuação na Zona Rural de Santo Amaro, cujos atos delituosos vêm provocando grande temor à população local, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das cautelares diversas da prisão para neutralizar o periculum libertatis no caso concreto. Destarte, no caso em relevo, vislumbro que as circunstâncias e as condições pessoais do acusado indicam periculosidade, a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas para a garantia da ordem pública, o que reforça a necessidade da manutenção da segregação cautelar. O modus operandi indicado pelos elementos colhidos, bem como a gravidade concreta das condutas imputadas — homicídios de Almiro Dias Neponuceno e Otavio Olavo dos Santos Neto, ocorridos em 14.05.2022 e ocorrências delituosas relativas a disparos de arma de fogo denotam a periculosidade do postulante e, consequentemente, a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança. Portanto, reexaminados os pressupostos que embasaram o decreto prisional, resta demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar, inexistindo acréscimo de elementos capazes de embasar a soltura do imputado ou a substituição da prisão por medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público para INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva de ANDERSON DE ALMEIDA SILVA, mantendo íntegro o decreto prisional, por seus próprios fundamentos, além dos agui expostos, como garantia da ordem pública. Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido destacado no Decreto Preventivo e na decisão posterior que o manteve, que as decisões estão fulcradas nos depoimentos colhidos e pelo teor dos Relatórios de Investigações Criminais colacionados aos autos que apontam o paciente como líder de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, estando envolvido em diversos crimes, inclusive os homicídios e disparos de arma de fogo referidos nos mencionados atos judiciais. Com efeito, colhe-se da Representação da autoridade policial acostado aos autos (ID nº 35873979) que: 1.2.4 do Relatório de Investigação Criminal - RIC 19/2022 oriundo da Delegacia Territorial de Santo Amaro RELATO: RIC 19/2022 Por determinação do Bel. Antonio Aécio de Sousa Argolo, Titular da 1º Delegacia Territorial de Santo Amaro, a equipe do S.I. da 1º DT Santo Amaro e 3º Coorpin realizou diligências no sentido de identificar supostos autores dos homicídios que vitimaram ALMIRO DIAS NEPOMUCENO. CPF: 895.415.375-53, Alcunha "Kinha / Barbicha" e OTAVIO OLAVO DOS SANTOS NETO, Alcunha "Churek", ambos com antecedentes criminais, atingidos por disparo

de arma de fogo, fato acontecido nos primeiros minutos do dia 14/05/2022. A equipe plantonista da 1º Delegacia Territorial de Santo Amaro tomou conhecimento através de ligação telefônica de uma mulher que não quis se identificar, noticiando ter ouvido diversos disparos de arma de fogo na localidade da Vitoria, Zona Rural da Cidade de Santo Amaro, Diante da informação, foi solicitado a Policia Militar para deslocamento e averiguação e momentos após fato confirmado sendo realizado as pericias em local de crime e remoção das vitimas acima mencionadas. No local de crime foram intimados familiares da vitima Almiro, entretanto, não foi localizado parentes da vitima identificada como Otavio, pois, segundo informações o mesmo é morador do bairro da Caixa d'água nesta cidade. Segundo informações colhidas no local de crime e posteriormente certificadas pela equipe do SI, na ação, participaram cerca de seis a oito homens que chegaram encapuzados e usando roupas camufladas, um deles com colete balístico, todos armados, alguns portando metralhadoras e outros com pistola e uma carabina calibre 12", foi relatado que as vitimas tentaram correr, todavia, foram alcançados e assassinados nos fundos de uma residência numa área de matagal e que logo após o crime os indivíduos saíram a pé gritando "aqui é o Bonde do Maluco", "é a Tropa", "é BDM" e tomaram destino Cepel; Que na ação delituosa havia uma moto e um carro ambos não identificados a disposição da quadrilha. As fortes evidencias que os autores desses crimes são os mesmos que vitimou ROBSON SENA MARINHO, RG: 20,001,794-28 também residente no povoado da Vitória, isso porque, as vitimas eram amigos e estavam sendo forçados a aceitar a vender drogas ilícitas para o bando que é intitulado BDM e composto entre outros pelos Alcunhas: "Galego da Cepel", "Cobrinha", "Washington" e Anderson filho de Buleiro, esse ultimo também morador do Povoado da Vitoria. A alcunha "Galego Cepel" é um dos membros da referida facção BDM que, em tese, é o responsável por identificar, aliciar e exigir que pessoas usuárias de drogas ilícitas comercializem para o bando, não sendo aceito resposta negativa, senão, ele organiza e providencia a execução envolvidos. Fato semelhante aconteceu no dia 07/05/2022 quando a casa do Sr. Evilásio , morador do Povoado Aldeia, foi invadida por Galego Cepel e "Cobrinha" para executá-lo justamente em virtude do Evilasio se recusar a vender drogas ilícitas para o mesmo, (B.O nº 00256588/2022 / RIC 016). Bem como o homicídio que vitimou Robson sena Marinho, vulgo Binho de Mângalo, fato ocorrido no dia 12/05/2022 conforme BO  $n^{\circ}$  ////// / RIC 018). [...] Em Tempo, informo que os indivíduos acima identificados estão envolvidos na pratica de diversos delitos e possuem acusações e passagens por TRAFICO DE DROGAS e HOMICÍDIOS, entretanto, todas as informações colhidas foram por meio informal, devido ao temor que todos disseminam na localidade onde esses indivíduos convivem e ou praticam seus atos. Por fim, visando o perfeito entendimento das informações destes RICs, alguns indivíduos citados ainda não foram identificados. As informações até o momento colhidas não permitiram aprofundar a qualificação completa dos indivíduos COBRINHA e o CABEÇA da localidade do COXO (CABEÇA DO COXO) que está identificado apenas pelo prenome WASHINGTON. O galego da CEPEL já foi identificado e é um dos representados neste pedido em tela. Trata-se de ANDERSON DE ALMEIDA SILVA. O outro indivíduo que também foi identificado trata-se de EVILASIO LOMES DE SANTANA, vulgo "EVILASIO". Na mesma toada, consta o depoimento prestado por Caique Ferreira dos Santos, colhido durante as investigações policiais (ID nº 35873979), assinalando acerca dos homicídios de ALMIRO DIAS NEPOMUCENO e OTAVIO OLAVO DOS SANTOS NETO que "quem matou esses 'caras' foi GALEGO DA CEPEL E WASHINGTON". Na

preventiva é destacado o modus operandi do acusado, sendo, inclusive, descritos eventos "cujas imagens foram capturadas por CFTV instalado no local", seguindo-se atos que teriam sido praticados pelo ora paciente "em retaliação", tendo este, juntamente com outro indivíduo, invadido "a residência do segundo representado (Evilásio) efetuaram disparos de arma de fogo, quebraram a TV e ameaçaram a familiares dele", cujos atos evidenciam "rivalidade entre os representados decorrente de divergências relativas ao tráfico de drogas, sobretudo, disputa por ponto de vendas do material proscrito na localidade", sendo, indicado "o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão", havendo, em consequência, a necessidade de garantia da ordem pública. Constata-se, ainda, que na decisão que manteve a custódia cautelar foi destacado que "a gravidade concreta das condutas imputadas — homicídios de Almiro Dias Neponuceno e Otavio Olavo dos Santos Neto", bem como "ocorrências delituosas relativas a disparos de arma de fogo — denotam a periculosidade do postulante e, consequentemente, a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança". Ademais, a autoridade impetrada também ressaltou que, as investigações policiais "apontam o ora requerente como líder de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e outros crimes com atuação na Zona Rural de Santo Amaro, cujos atos delituosos vêm provocando grande temor à população local, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das cautelares diversas da prisão para neutralizar o periculum libertatis no caso concreto". Portanto, vê-se que o mencionado decisum encontra-se suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção, sendo indicado, inclusive, a presenca de indícios suficientes de autoria e analisado suficientemente a insuficiência de medidas diversas da prisão, até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine. A doutrina e a jurisprudência vêm consolidando o entendimento no sentido de que a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente e o modus operandi podem justificar a prisão provisória para a preservação da ordem pública. Na mesma linha de raciocínio: A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. (STF, 2º Turma, HC 190.845, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22/10/2020). A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. (STF, 1º Turma, HC 148649 AgR, DJe 06/08/2020) [...] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar

no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC n. 168.302/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. 11,79 KG DE MACONHA; 130,62 G DE CRACK E 31,94 G DE COCAÍNA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. A Lei n. 13.964/2019 - o denominado "pacote anticrime" - alterou o art. 315, caput, do CPP, e inseriu o § 1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos, reforçando o caráter excepcional da custódia cautelar. 3. In casu, as instâncias ordinárias apontaram prova da existência dos delitos e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, com base em elementos concretos dos autos, mormente as circunstâncias da conduta criminosa, pois consta do decreto preventivo que a polícia já havia sido informada 30 dias antes, a respeito de um casal vindo do Estado do Maranhão, que comercializava grande quantidade de drogas e, por ocasião da prisão em flagrante foram apreendidos 31,5 tabletes de maconha, com peso líquido de 11, 79 kg; 2 porções de crack, pesando 130,62 g; 1 porção de cocaína, com massa líquida de 31,94 g, além de diversos aparelhos celulares, balanças de precisão e a quantia de R\$402,00 (quatrocentos e dois reais), tudo a fundamentar a prisão cautelar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu (RHC n. 113.892/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2019), possuindo ainda entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (HC n. 515.676/ SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC n. 753.404/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM TRANSPORTE INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada

pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (mais de um quilograma de cocaína) em transporte interestadual. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC n. 166.499/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/9/2022.) Outrossim, no que se refere aos requisitos necessários para tal prisão, deve-se destacar que se confia ao Magistrado aquilatar da presença de requisito à denegação da liberdade provisória, posto que possível, inclusive, a decretação da prisão preventiva, independentemente das qualidades do agente, pois ele vive os acontecimentos, como se fora um termômetro pode medir a tensão coletiva. E, por isso, é que a lei lhe confere certa discricionariedade, no particular. Por outro lado, é pacífico que o fato de o Paciente residir no distrito da culpa, possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. Em sendo assim, exige-se o balanceamento de valores em oposição: de um lado o "jus libertatis" do indivíduo, que se revela, à primeira vista, perigoso, intrangüilizando a comunidade; de outro, os interesses relevantes da sociedade, de manutenção da paz social, não sendo possível, no caso concreto, se permitir a reiteração da prática delituosa, de forma que não há como assegurar que, posto em liberdade, o paciente não atente novamente contra a ordem pública. Ademais, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade concreta do delito, o modus operandi, a periculosidade do acusado, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Na mesma linha de raciocínio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Agravante é acusado de ter cometido o delito de homicídio simples, com prisão preventiva decretada quando do recebimento da denúncia, em 23/05/2022. 2. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois foi amparada na gravidade concreta da conduta praticada - "cometido pelo acusado com extrema violência, com várias perfurações de arma branca no corpo da vítima, e

ainda na presença de pessoas que estavam participando de uma festa" - , reveladora do potencial grau de periculosidade do Agente, tanto que as testemunhas oculares do crime estão temerosas em prestar depoimento. 3. Verifica-se a presença de atualidade nos fundamentos da prisão preventiva, pois foi ressaltada a periculosidade do Réu, que ainda persiste, bem como a necessidade de se garantir a instrução processual, ainda em seu início, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC n. 170.151/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 20/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. INFLUÊNCIA NEGATIVA NAS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na influência negativa sobre as testemunhas constada na produção de provas em plenário. 3. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente agrediu a vítima, sua esposa, causando-lhe a morte, com uma "cacetada com um porrete". Extrai-se dos autos que o paciente já teria agredido a vítima com o mencionado instrumento e, inclusive, ameaçado que iria matá-la com o porrete, dentre outros episódios de violência doméstica. 4. Além disso, conforme constatado durante a produção de provas em plenário, houve grande influência negativa nas testemunhas causada pelo agravante, o que se mostra razoável para garantir a ordem pública. 5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, "é possível negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal". (HC 556.871/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 23/3/2020). 8. No que tange à tese de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, verifica-se que tal matéria não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC n. 766.407/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. MEDIDAS CAUTELARES

DIVERSAS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - 0 prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. II – In casu, encerrada a instrução criminal e já com decisão de pronúncia exarada em 10/08/2021, acha-se superada a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, ex vi da Súmula 21/STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". III - Prisão necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista "ante a gravidade concreta dos atos perpetrados", especialmente pelo modus operandi "violento e perigoso", pois, o "crime foi praticado em via pública, possivelmente por dívidas de drogas, e a vítima, em tese, foi lesionada pelo representado e demais investigados, os quais estavam, em tese, em superioridade numérica", "covardemente agredida, com golpes de faca, pauladas e pedradas", o que demonstra a ousadia e o destemor pelas consequências dos atos praticados, circunstâncias que indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em desfavor do agente"-. justificando, assim, a imposição da medida extrema. IV — A prisão se faz necessária para resguardar a aplicação da lei penal, pois extrai-se dos autos que o representado possivelmente vem proferindo ameacas contra os familiares da vítima, de modo ser evidente e inegável o receio que acometeria às testemunhas em prestar declarações", o que evidencia a necessidade da custódia cautelar. V - A efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela. VI - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC n. 776.252/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, DJe de 16/11/2022.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto ele foi surpreendido com expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de maconha) e, além disso, o Juízo de origem destacou que, no interior do veículo automotor onde foi apreendida a substância entorpecente, também foi localizada uma balança de precisão e que "houve tentativa de fuga para evitar a abordagem policial". 3. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior periculosidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria

a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 5. Ordem denegada. (STJ, 6º Turma, HC n. 534.974/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 12/2/2020.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus. 2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada no fato de ter sido apreendida com o Agravante substancial quantidade de entorpecente, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. 4. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282. inciso II. do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC n. 772.182/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/10/2022.) No caso dos autos, as investigações apontam o paciente como líder de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, estando envolvido em diversos crimes, inclusive homicídios, evidenciando ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como se vê, no caso em tela a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta forma, resta demonstrado o que os fundamentos apresentados pelos impetrantes não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão do paciente, impõe-se a denegação da ordem. CONCLUSÃO III – À vista do exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a)